



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0720.09.052727-9/001 Numeração 0527279-
Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida
Relator do Acordão: Des.(a) José Flávio de Almeida
Data do Julgamento: 18/01/2012
Data da Publicação: 30/01/2012

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O tardio reconhecimento de paternidade, se não estabelecido vínculo de convivência entre pai biológico e filho, depois de muitos anos de vida distanciados no tempo e espaço, ainda que essa situação de fato possa ser cunhada de abandono afetivo, não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais.

- Mesmo que possa ser moralmente reprovável a conduta do pai, a falta de relacionamento afetivo com o filho não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais.

EMENTA: DIREITO CIVIL. ABANDONO AFETIVO DE FILHO. DANO MORAL.

- Comete dano moral o pai que abandona o filho causando-lhe dano psicológico, enquadrando-se nos artigos 186 e 927 e seu parágrafo único do Código Civil.

- Tal procedimento fere, ainda, o contido nos artigos 227 da Constituição Federal e 1.934 do Código Civil. (VV)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.09.052727-9/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): BRUNO HENRIQUE VIEIRA FIGUEIREDO - APELADO(A)(S): THEODOLINO ANTONIO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido o Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2012.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA,

RELATOR.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (RELATOR)

VOTO

Bruno Henrique Vieira Coelho apela contra a r. sentença de ff. 212/216 que, nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada contra Theodolino Antônio Coelho, julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões de ff. 218/228, o apelante defende estar provada a lesão moral sofrida em decorrência do abandono e falta de assistência por parte do pai biológico, que não podem ser supridos pelo pai adotivo. Imputa ao réu omissão, dolo e prática de conduta ilícita, ligados por nexos de causalidade com o dano moral que deve ser reparado. Pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Sem preparo por litigar sob justiça gratuita.

Contrarrazões às ff. 231/232, pela manutenção da sentença.

Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de admissibilidade.

O apelante pretende o reconhecimento de seu direito à reparação por danos morais em virtude do abandono e falta de assistência por parte do pai biológico.

O dever de reparar o dano cabe àquele que, pela prática de ato ilícito, violar direito ou causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (CC, arts. 186 e 927).

No caso, o reconhecimento da paternidade do apelado se deu após mais de trinta anos do nascimento do apelante, com a conclusão do exame de DNA realizado para esse fim nos autos de ação de investigação de paternidade (ff. 113 e 133/137).

Nesse período, é incontestável que o pai biológico e filho não conviveram e não desenvolveram laços de afeto mútuo, mas não se pode afirmar que o apelado agiu dolosamente, com a deliberada intenção de prejudicar o apelante.

A relevância do fato de ter sido adotado e criado por Epitácio de Figueiredo Pinto, que se casou com a mãe do apelante quando ele, então, estava com ano de idade (ff. 20 e 22), não reside na proposição de que a presença de um supre a ausência do outro, mas na contingência de estar provado que o apelante não cresceu completamente privado de cuidados paternos e familiares.

O tardio reconhecimento de paternidade, se não estabelecido vínculo de convivência entre pai biológico e filho, depois de muitos anos de vida distanciados no tempo e espaço, ainda que essa situação de fato possa ser cunhada de abandono afetivo, não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais.

Mesmo que possa ser moralmente reprovável a conduta do apelado, a falta de relacionamento afetivo com o apelante não configura ato ilícito passível de reparação por danos morais.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

"[...] No mais, verifico que a conclusão do Tribunal de origem de que inexistente a possibilidade de reparação por danos morais em caso de abandono afetivo, pois ausente o ato ilícito, encontra-se em conformidade com o posicionamento desta Corte. A saber:

'CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que 'A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária' (Resp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido.' (4ª Turma, REsp 514350/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 25/05/2009)

'RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.' (4ª Turma, REsp 757411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 27/03/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo." (STJ, Agravo De Instrumento nº 1.366.885/MG, Ministro Aldir Passarinho Junior, 01/02/2011).

Neste e. Tribunal de Justiça:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - ALEGADO ABANDONO PATERNAL AFETIVO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Constatado que o desate da contenda não demanda a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal, possível é o julgamento antecipado da lide, o que não implica em cerceamento de defesa. 2. O abandono afetivo do pai em relação ao filho, em decorrência de múltiplos fatores de natureza subjetiva e objetiva, não configura ilícito civil apto a gerar indenização por danos morais". (TJMG, Ap. Cív. nº 0117012-83.2010.8.13.0701, rel. Des. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES, d.j. 02/08/2011, d.p. 12/08/2011).

Assim, não caracterizado o ato ilícito imputável ao apelado, em relação de causa e efeito, não estão presentes os requisitos necessários para a responsabilização civil pelos supostos danos extrapatrimoniais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 93, IX da Constituição da República e art. 131 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo apelante, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. NILO LACERDA (REVISOR)

V O T O

Pelo exame efetuado dos autos e seguindo o posicionamento que venho adotando no julgamento de outros processos da natureza do sub lite, estou, com o maior respeito, divergindo do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator.

Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais ajuizado pelo apelante com fundamento em ABANDONO AFETIVO por parte de seu pai biológico.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A leitura do caderno processual revela que a paternidade, in casu, somente veio a ser reconhecida quando o filho, aqui apelante, já adulto, ajuizou a ação própria, e provou a sua filiação através de exame de DNA.

Requer, assim, o apelante o reconhecimento da responsabilidade civil do apelado, para que este seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais que sofreu em virtude da total ausência da presença paterna em sua vida.

A falta da relação paterno-filial dá ensejo à busca de compensação indenizatória em face dos danos que pais possam causar aos seus filhos, especialmente quando a eles é negada a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, bem como a referência paterna ou materna concretas. Tal fato, sem dúvidas, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, conforme se extrai do art. 1º, inciso III, da Constituição da república federativa do Brasil.

Os deveres dos pais não mais se encontram circunscritos ao seio da família, tendo o Estado atualmente coibido diversas condutas e imposto outras, como forma de proteção da família e de seus entes.

A família atual é vista não mais como um ente hierarquizado, patrimonialista. A família de hoje é plural, solidária, igualitária. É uma família eudemonista, ou seja, que prima pela busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo.

Assim, a família atual deve se preocupar com o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros. A família tornou-se um ente funcionalizado, onde todos têm o objetivo de promover o livre desenvolvimento dos demais membros.

A família não deve mais ser entendida como uma relação de poder, ou de dominação, mas como uma relação afetiva, o que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção.

Nesse contexto, em que a família torna-se o centro de desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, a conduta do apelado revela-se violadora dos direitos do apelante, uma vez que o art. 227 da Constituição inclui no rol dos direitos da criança e do adolescente a convivência familiar. Confira-se a redação do citado dispositivo:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

No âmbito infraconstitucional, o art. 1.634 do Código Civil é expresso ao mencionar os deveres dos pais, verbis:

"Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;...

...V - representá-los até aos 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição." (Destaques apostos).

Quanto à responsabilidade civil em hipóteses como a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presente, em que pese o entendimento do MM. Juiz "a quo" e também do digno Desembargador Relator, no sentido de não ter ocorrido conduta ilícita no presente caso, ousou dissentir.

Com efeito, VENOSA (in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 2005) assim conceitua a responsabilidade civil:

"O termo responsabilidade civil é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deve arcar com as conseqüências de um ato, fato, ou negócio jurídico danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar."

Logo, o fato de um pai deixar de prestar a assistência afetiva, moral e psicológica a um filho, violando seus deveres paternos, certamente deve sim ser considerado uma conduta ilícita, ensejadora de reparação no campo moral, violadora dos mandamentos Constitucional e Civil supra transcritos.

A jurisprudência hodierna vem se alterando para passar a admitir a indenização em casos como o presente, ante ao abandono afetivo de pais com relação aos seus filhos.

Em 2003, a Justiça gaúcha, por meio do Juiz de Direito Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa (RS), condenou um pai a pagar 200 (duzentos) salários mínimos à filha, que alegou abandono material (alimentos) e psicológico (afeto, carinho, amor). Na oportunidade, o pai foi condenado à revelia, razão pela qual o feito não chegou ao Tribunal gaúcho. O Juiz de Direito salientou, na sentença, que "a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme". (Destaquei).

O juiz Maggioni também comparou o dano à imagem causada por rejeição paterna com o dano por acusação de débito injusta. Frisou que "É menos aviltante, com certeza, ao ser humano



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dizer 'fui indevidamente incluído no SPC' a dizer 'fui indevidamente rejeitado por meu pai"', entendendo que, se cabe ressarcimento por um dos danos, tanto mais caberá pelo outro.

Este egrégio Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, em voto da lavra do eminente Des. Unias Silva, no seguinte sentido:

"EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (TAMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 408.550-5, julgamento em 01/04/2004).

Assim, ressaltando os entendimentos em sentido contrário, entendo que a paternidade atual possui aspecto mais responsável, não eximindo o pai de seus deveres com a mera prestação de caráter material, como no caso dos alimentos.

O chamado "abandono afetivo" dos filhos pelos pais, registro por importante, não fossem os argumentos despendidos, está sendo debatido perante o Congresso Nacional.

No Congresso já tramitam dois projetos de lei, um do Senado, de nº 700/07, outro da Câmara, de nº 4.294/08, prevendo a possibilidade de indenização por dano moral quando houver abandono afetivo.

O projeto de lei do Senado, que se encontra atualmente tramitando perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, baseia-se exatamente na noção de responsabilidade parental, bem como em princípios como o melhor interesse da criança e artigos de leis, para exigir condutas responsáveis e de convivência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos pais com os filhos.

No projeto de lei de iniciativa da Câmara dos Deputados o objetivo é a previsão da responsabilidade civil em razão do prejuízo ocasionado tanto aos filhos quanto aos pais idosos pelo abandono afetivo.

Mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) poderá impor reparação de danos ao pai ou à mãe que deixar de prestar assistência afetiva aos filhos, seja pela convivência, seja por visitação periódica. No caso daquele que não tiver a guarda da criança ou do adolescente, também ficará obrigado pelo Código Civil não só a visitá-lo e tê-lo em sua companhia, mas também a fiscalizar sua manutenção e educação.

A caracterização do abandono afetivo como conduta ilícita foi proposta em projeto de lei (PLS 700/07) do senador Marcelo Crivella (PRB-RJ).

O PLS 700/07 define a assistência afetiva devida pelos pais aos filhos menores de 18 anos como a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; a solidariedade e o apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.

Além dos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos menores, a proposta altera o ECA para também atribuir aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral. É importante ressaltar que esse aspecto passará a ser considerado nas decisões judiciais de destituição de tutela e de suspensão ou destituição do poder familiar.

Não bastasse o PLS 707/07, avança no congresso nacional a discussão sobre o projeto de lei do abandono afetivo de pais e filhos.

É que tramita na Câmara o Projeto de Lei 4294/08 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) que sujeita pais que abandonarem afetivamente seus filhos a pagamento de indenização por dano moral. A proposta altera o Código Civil.

Da mesma forma, o projeto modifica o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) para prever também esse direito aos pais abandonados pelos filhos.

O texto já foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para em seguida ser apreciada pelo Senado Federal.

Com base nos fundamentos acima, entendo que merece ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para declarar a existência de responsabilidade civil do apelado, ante ao abandono afetivo de seu filho, ora apelante.

A fixação dos danos morais, nessa hipótese, é tarefa das mais difíceis, eis que não deve importar em enriquecimento do autor e tampouco pode ser ínfimo, a ponto de servir como estímulo à conduta do réu.

Tendo em vista os poucos dados com os quais é possível aferir-se a capacidade econômica das partes, condeno o apelado ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tal quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices divulgados pela eg. Corregedoria Geral de Justiça, ambos incidentes desde a data da publicação do acórdão, nos termos da súmula nº 362 do STJ.

Por todo exposto, renovando vênias ao eminente Desembargador Relator, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido de indenização formulado, condenando o apelado ao pagamento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenização a título de danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos incidentes a partir da publicação do acórdão.

Por consequência, inverte os ônus da sucumbência, cabendo ao apelado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR REVISOR"